



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
069	

PARECER JURÍDICO LCR – 434/2015

EMENTA: Projeto de Lei nº 770/2016, que dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste – MT., e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 770/2016, que dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste – MT., passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, trata da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, revogando-se a Lei Municipal nº 706/2001 e suas alterações.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 061/062, o Autor do Projeto de Lei esclarece as razões de sua propositura, principalmente quanto à necessidade de adequação às determinações legais de caráter nacional.

O Projeto prevê, inicialmente a modificação da nomenclatura do Instituto, que passa a se chamar INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE – IMPREV. Tal modificação apenas acrescenta a palavra “Municipais” ao nome já existente.

Outra alteração que se vislumbra é a alteração do cargo/função de Superintendente do RPPS em Diretor Executivo, além de criar o cargo/função de Gerente Administrativo e Financeiro.

Consta, ainda, do presente Projeto de Lei, a homologação da reavaliação atuarial, em seu Anexo II, realizada em junho/2016, em atendimento ao disposto no inciso I, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98, bem como no *caput* do art. 40, da Constituição Federal.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste MT	
Fl. nº	Rub
070	<i>[assinatura]</i>

A presente proposta, como se verifica às fls. 063/064, foi submetida à apreciação do COPARP – Conselho Participativo dos Servidores Públicos Municipais, tendo sido aprovada pelo Conselho.

Consta, ainda, do Ofício GP/615/16, acostado às fls. 01, o expreso pedido de **URGÊNCIA ESPECIAL**, na tramitação do presente Projeto de Lei.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual não vislumbro impedimento legal quanto ao regular trâmite do presente feito.

Quanto ao pedido de Urgência, em que pese o seu pedido expreso, o Executivo Municipal deixou de demonstrar a sua real necessidade, se atendo a dizer que a matéria denota importância.

Desta forma, não vislumbro, salvo melhor juízo, que o mesmo se mostra pertinente, eis que não devidamente demonstrada a sua urgência.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, manifestando-me **contrariamente** quanto ao pedido de **Caráter de Urgência Especial**. Entretanto, caberá ao soberano Plenário decidir sobre tal pedido de Urgência Especial.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 02 de dezembro de 2016.

[Assinatura]
Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico